



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.237, DE 2025 (Do Sr. Capitão Alberto Neto)

Altera as Leis nº 8.069, de 13 de julho de 1990, e nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para dispor sobre a notificação e o registro de casos de violência contra crianças e adolescentes em âmbito escolar, envolvendo profissionais da educação.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
EDUCAÇÃO;
PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E
FAMÍLIA E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Do Sr. CAPITÃO ALBERTO NETO)

Altera as Leis nº 8.069, de 13 de julho de 1990, e nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para dispor sobre a notificação e o registro de casos de violência contra crianças e adolescentes em âmbito escolar, envolvendo profissionais da educação.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Leis nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente) e nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para dispor sobre a notificação e o registro de casos de violência contra crianças e adolescentes em âmbito escolar, envolvendo profissionais da educação.

Art. 2º A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações em seus arts. 56, 136 e 245:

“Art. 56. Os dirigentes de estabelecimentos de **educação básica** comunicarão ao Conselho Tutelar os casos de:

I - maus-tratos e violência envolvendo seus alunos, inclusive quando cometidos por profissionais da educação ou qualquer um de seus colaboradores;

.....” (NR)

“Art. 136.

.....
IV - encaminhar ao Ministério Pùblico notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os direitos da criança ou adolescente, inclusive quando cometida no âmbito dos estabelecimentos educacionais, públicos ou privados;

IV-A manter, em banco de dados, registro das infrações administrativas ou penais comunicadas ao Ministério



* C D 2 5 5 6 5 1 7 4 3 5 0 0 *

Público envolvendo profissionais da educação por atos de violência ou maus-tratos contra estudantes, assegurando:

- a) acesso restrito aos órgãos responsáveis pela defesa da criança e do adolescente e demais autoridades definidas em regulamento;
- b) o direito do profissional ser informado sobre o registro de ocorrência em que esteja envolvido, e manifestar-se a respeito;
- c) atualização dos dados após decisões judiciais definitivas;
- d) adoção de medidas para a proteção e confidencialidade dos dados, em conformidade com a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados).

....." (NR)

"Art. 245. Deixar o médico, professor ou responsável por estabelecimento de atenção à saúde e de ensino **médio**, fundamental, pré-escola ou creche, de comunicar à autoridade competente os casos de que tenha conhecimento, envolvendo suspeita ou confirmação de maus-tratos contra criança ou adolescente:

Pena - multa de três a vinte salários de referência, aplicando-se o dobro em caso de reincidência." (NR)

Art. 3º O art. 12 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VIII-A:

"Art. 12.

.....

VIII-A – notificar ao Conselho Tutelar do Município os casos de que tenha conhecimento, envolvendo suspeita ou confirmação de violência ou maus-tratos contra criança ou adolescente cometidos por profissionais da educação ou qualquer um de seus colaboradores;

....." (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



* C D 2 5 5 6 5 1 7 4 3 5 0 0 *

JUSTIFICAÇÃO

Em abril de 2025, fomos surpreendidos com mais um episódio lamentável ocorrido no interior da instituição social que deveria, por excelência, garantir a proteção integral de nossas crianças e adolescentes: a escola. Uma criança de onze anos, com transtorno do espectro autista, foi agredida por um professor em uma unidade escolar na cidade do Rio de Janeiro.

Infelizmente, casos de profissionais da educação que empregam violência no trato com os educandos não são isolados, e costumam acometer um público considerado ainda mais vulnerável, no sentido de que possuem poucas condições de defesa: crianças menores (em geral, matriculadas na educação infantil ou nos anos iniciais do ensino fundamental) ou pessoas com deficiência. Não há dúvidas de que qualquer tipo de violência é inaceitável, sobretudo se cometida pelos profissionais encarregados justamente de zelar pela aprendizagem e pelo pleno desenvolvimento dos educandos, incluindo sua integridade física e psicológica.

O presente Projeto de Lei busca endereçar essa problemática e aprimorar a legislação vigente, a fim de fortalecer a proteção a crianças e adolescentes no ambiente escolar, principalmente no que se refere a atos de violência ou maus tratos cometidos por docentes ou demais profissionais da educação. Para tanto, propomos que os Conselhos Tutelares contem com um banco de dados nos quais mantenham registros das infrações administrativas ou penais encaminhadas ao Ministério Público que envolvam atos dessa natureza cometidos pelos profissionais em questão.

Propomos, ainda, que seja explicitada em lei a obrigação de que estabelecimentos de educação básica (independentemente da etapa escolar que atendam ou da rede à qual pertençam) comuniquem ao Conselho Tutelar casos envolvendo suspeita ou confirmação de violência ou maus-tratos contra crianças e adolescentes especificamente cometidos por esses profissionais (ou por qualquer um de seus colaboradores/funcionários), que viriam a integrar esse banco de dados.

A existência de cadastros que reúnam esse tipo de informação, a ser acessado pelos órgãos de proteção à infância e adolescência e demais



* C D 2 5 5 6 5 1 7 4 3 5 0 0 *

autoridades competentes, facilitará a identificação de possíveis abusos ou violências recorrentes, e o desenvolvimento de sistemas de alerta quanto a riscos de reincidência por parte de determinados profissionais.

Na certeza de que os Nobres Pares concordam ser inadmissível que crianças e adolescentes sejam expostos a situações de violência no ambiente em que deveriam estar mais seguros, especialmente se cometidas pelos profissionais encarregados de sua segurança e bem-estar, contamos com seu apoio para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 12 de maio de 2025.

Deputado CAPITÃO ALBERTO NETO



* C D 2 5 5 6 5 1 7 4 3 5 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI N° 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199007-13;8069
LEI N° 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199612-20;9394
LEI N° 13.709, DE 14 DE AGOSTO DE 2018	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201808-14;13709

FIM DO DOCUMENTO